



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1893213 - PR (2020/0223796-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : VALERIA LOPES RAMPASIO FARIA
ADVOGADO : ROGERIO GUEDES PEREIRA - PR025011
RECORRIDO : IVANIR BIMBATO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS TRODORFE - PR047961
INTERES. : LUIZ CARLOS DA SILVA FARIA
ADVOGADO : ROGERIO GUEDES PEREIRA - PR025011

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COEXECUTADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ANUÊNCIA TARDIA DO EXEQUENTE. RESISTÊNCIA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO COM RELAÇÃO À EXCIPIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA DO ART. 85, § 2º DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 338, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. A disposição do art. 338, parágrafo único, do CPC, somente se aplica às hipóteses em que a parte autora, sem opor resistência, reconhece a ilegitimidade passiva arguida pela parte ré em sua contestação e, dentro do prazo ali estabelecido para tanto (15 dias), promove a alteração da petição inicial, substituindo o próprio sujeito do polo passivo da demanda. Precedentes.

2. Não se admite a aplicação analógica do art. 338 do CPC ao reconhecimento tardio da ilegitimidade passiva arguida, quando este é promovido por exequente que, após oferecer inicial resistência, opondo-se à referida arguição, dá azo ao prosseguimento da execução.

3. Na hipótese em que oferecida inicial resistência ao reconhecimento da ilegitimidade passiva, a extinção do feito executório com relação ao coexecutado - reconhecido como parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução - impõe a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, em prol do patrono do coexecutado, conforme o disciplinado pela regra geral do art. 85, § 2º, do referido diploma processual.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de junho de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1893213 - PR (2020/0223796-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : VALERIA LOPES RAMPASIO FARIA
ADVOGADO : ROGERIO GUEDES PEREIRA - PR025011
RECORRIDO : IVANIR BIMBATO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS TRODORFE - PR047961
INTERES. : LUIZ CARLOS DA SILVA FARIA
ADVOGADO : ROGERIO GUEDES PEREIRA - PR025011

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COEXECUTADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ANUÊNCIA TARDIA DO EXEQUENTE. RESISTÊNCIA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO COM RELAÇÃO À EXCIPIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA DO ART. 85, § 2º DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 338, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. A disposição do art. 338, parágrafo único, do CPC, somente se aplica às hipóteses em que a parte autora, sem opor resistência, reconhece a ilegitimidade passiva arguida pela parte ré em sua contestação e, dentro do prazo ali estabelecido para tanto (15 dias), promove a alteração da petição inicial, substituindo o próprio sujeito do polo passivo da demanda. Precedentes.

2. Não se admite a aplicação analógica do art. 338 do CPC ao reconhecimento tardio da ilegitimidade passiva arguida, quando este é promovido por exequente que, após oferecer inicial resistência, opondo-se à referida arguição, dá azo ao prosseguimento da execução.

3. Na hipótese em que oferecida inicial resistência ao reconhecimento da ilegitimidade passiva, a extinção do feito executório com relação ao coexecutado - reconhecido como parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução - impõe a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, em prol do patrono do coexecutado, conforme o disciplinado pela regra geral do art. 85, § 2º, do referido diploma processual.

4. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por VALERIA LOPES RAMPASIO FARIA (e-STJ fls. 128/145), com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Consta dos autos que o ora recorrido, IVANIR BIMBATO, promoveu a execução de título extrajudicial que deu origem aos autos em desfavor da ora recorrente e de LUIS CARLOS DA SILVA FARIA, no valor de R\$ 29.610,70 (vinte e nove mil, seiscentos e dez reais e setenta centavos), fundando-se na emissão de dois cheques por este último executado.

Antes mesmo de promovida sua citação, a ora recorrente apresentou exceção de pré-executividade, ao fundamento de ser parte ilegítima para responder

pela dívida em questão, já que não seria ela a emitente dos cheques e não estaria configurada, no presente caso, sua responsabilidade solidária.

Intimado para se manifestar sobre as alegações da excipiente, o exequente, ora recorrido, posicionou-se em oposição à alegação de ilegitimidade, pugnando, assim, pela manutenção da agravante no polo passivo da execução.

Após a juntada de novos documentos pela ora recorrente, o exequente foi novamente intimado a se manifestar, concordando, dessa vez, com a exclusão da suscitante do polo passivo do feito executório. Na mesma oportunidade, requereu que fosse eximido do pagamento de honorários sucumbenciais em favor da excipiente ou, alternativamente, que sua condenação a tal título levasse em consideração o disposto no art. 338, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sendo fixada a verba honorária, assim, entre três e cinco por cento do valor da causa.

O juízo de piso acolheu a exceção de pré-executividade, a fim de declarar a ilegitimidade passiva da ora recorrente, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, externando que *“a própria parte exequente concordou com a exclusão da executada Valéria, fato que obstaría, por si só, qualquer discussão em sentido contrário”*. Ao final, condenou o exequente, ora recorrido, ao pagamento de eventuais custas suportadas pela executada excluída bem como de honorários advocatícios em favor do patrono desta, que arbitrou em 3% (três por cento) sobre valor da execução, nos termos do mencionado artigo 338, parágrafo único, do CPC.

Inconformada, a excipiente - excluída do polo passivo da execução - interpôs recurso de agravo de instrumento, arguindo que a norma inserta no art. 338 do CPC só poderia ser utilizada nas hipóteses em que o autor, quando suscitada a ilegitimidade pela parte ré, de forma voluntária, e no prazo legalmente estabelecido, retifica o polo passivo da demanda, o que não teria ocorrido na espécie. Destacou que, **no presente caso, o exequente, então agravado, discordou de sua arguição de ilegitimidade passiva, apresentando resistência**, motivo pelo qual deveriam os honorários sucumbenciais serem fixados consoante as disposições do art. 85, § 2º, do CPC.

A Décima Quarta Câmara Cível do TJ/PR, por unanimidade de votos dos seus integrantes, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, apenas para *"majorar a verba honorária para 5% sobre o valor atualizado da execução, nos termos do artigo 338, parágrafo único, do CPC"* (e-STJ fl. 75). Eis a ementa do aresto então exarado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE DA LIDE, EM RAZÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 3% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 338, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA EXCLUÍDA. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ENTRE 10% E 20% DO VALOR DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, § 2º, DO CPC. NÃO ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 338, DO CPC AO CASO. HONORÁRIOS QUE DEVEM FICAR ENTRE 3% A 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. MAJORAÇÃO, CONTUDO, DE 3% PARA 5% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO. PROCURADOR DA AGRAVANTE QUE ATUOU EM MAIS DE UMA OPORTUNIDADE. MAJORAÇÃO RAZOÁVEL. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. Agravo de Instrumento Conhecido e Parcialmente Provido" (e-STJ fl. 71 - grifou-se).

Os embargos de declaração opostos pela então agravante ao referido julgado foram rejeitados (e-STJ fls. 118/121), o que ensejou a interposição do recurso especial ora em apreço.

Em suas razões (e-STJ fls. 128/145), a ora recorrente aponta, além da existência de dissídio jurisprudencial a respeito da questão controvertida, violação dos arts. 85, § 2º, 278, 338, parágrafo único, 339, §§ 1º e 2º, e 351, todos do CPC, sustentado, em síntese, que a norma inserta no parágrafo único do mencionado art. 338 do CPC não teria nenhuma aplicação na hipótese vertente, pelo fato ter o exequente/recorrido, quando instado a manifestar-se a respeito da ilegitimidade passiva suscitada, se oposto à exclusão da excipiente, ora recorrente, do polo passivo da presente execução.

Afirma, nesse particular, que, nas situações em que suscitada pela parte ré sua ilegitimidade passiva,

"...o artigo 338 'caput' é claro ao dispor que o juiz facultará o prazo de (quinze) dias ao autor/recorrido para promover a alteração que entender de direito - reconhecê-la ou recusá-la - caso queira, ocorre, que na hipótese dos autos o recorrido discordou peremptoriamente quanto ao ponto, ou seja, impôs resistência, devendo, portanto, arcar com as consequências sucumbenciais de sua escolha, que implicam a aplicação da regra geral prevista no artigo 85§ 2º do CPC" (e-STJ fl. 137).

Após a apresentação de contrarrazões aos recursos especiais (e-STJ fls. 221/227 e 276/286), ambos os recursos receberam crivo positivo em exame prévio de admissibilidade (e-STJ fls. 229/234 e 284/291), pelo que ascenderam os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

VOTO

Prequestionada a matéria federal inserta nos dispositivos legais ora apontados pela recorrente como malferidos e restando devidamente preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento da presente irresignação.

Assiste razão à recorrente.

O art. 338, parágrafo único, do CPC, cuja interpretação consiste no cerne da presente controvérsia, assim estabelece:

"Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

Parágrafo único. Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º."

Consoante o já decidido por esta Corte Superior no exame de casos análogos ao que ora se apresenta, **a disposição do art. 338, parágrafo único, do CPC, somente se aplica às hipóteses em que a parte autora, sem opor resistência, reconhece a ilegitimidade passiva arguida pela parte ré em sua**

contestação e, dentro do prazo ali estabelecido para tanto (15 dias), promove a alteração da petição inicial, substituindo o próprio sujeito do polo passivo da demanda.

Extraí-se, da própria redação do art. 338 do CPC, que a norma em questão - que visa estimular o reconhecimento espontâneo, pela parte autora, de equívoco na indicação do sujeito passivo da demanda - foi pensada pelo legislador pátrio para ter aplicação na fase de conhecimento.

Não há nenhum óbice, porém, à aplicação da referida norma, por analogia, quando verificado o reconhecimento voluntário (pelo exequente) da ilegitimidade passiva durante a fase de cumprimento de sentença ou mesmo na execução de título extrajudicial, como ocorre no caso em exame.

De todo o modo, esse reconhecimento pelo autor/exequente há de ser feito na primeira oportunidade a ele conferida pelo juízo para manifestação a respeito do tema. Em outras palavras: **não se admite a aplicação analógica do art. 338 do CPC ao reconhecimento tardio da ilegitimidade passiva arguida, quando promovido por exequente que, após oferecer inicial resistência, opondo-se à referida arguição, dá azo ao prosseguimento da execução.**

A propósito, vale conferir:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. COEXECUTADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 338, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. A disposição do art. 338, parágrafo único, do Código de Processo Civil aplica-se às hipóteses em que o autor reconhece a ilegitimidade passiva suscitada pelo réu, reorientando a sua demanda em desfavor de outro sujeito, o que não se verifica nos autos.

2. No caso, os magistrados da instância ordinária decidiram em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 568/STJ.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp nº 2.270.104/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DE COEXECUTADO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS COM BASE NO ART. 338, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR A REGRA DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Com efeito, a Terceira Turma do STJ já decidiu que 'a incidência da previsão do art. 338 do CPC/15 é exclusiva da hipótese em que há a extinção do processo em relação ao réu originário, com a inauguração de um novo processo, por iniciativa do autor, em relação a um novo réu', razão pela qual se 'ausentes essas circunstâncias específicas, descabe cogitar da fixação de honorários mencionada no parágrafo único do art. 338 do CPC/15' (Resp 1.800.330/SP, 3ª Turma, DJe 04/12/2020).

2. Além disso, a Quarta Turma do STJ já teve a oportunidade de afirmar que "a previsão de redução do percentual dos honorários advocatícios somente se aplica quando, invocada pelo requerido sua ilegitimidade passiva, realizar o autor a substituição da parte" (AgInt no AREsp 1.317.147/PR, 4ª Turma, DJe 04/05/2020).

3. O entendimento jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.746.072/PR em 13/2/2019, afirma que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com

observância dos percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015, nos seguintes termos: 1º) com base no valor da condenação; 2º) não havendo condenação ou não sendo possível valer-se da condenação, com base no proveito econômico obtido pelo vencedor; ou 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa.

4. Conforme entendimento desta Corte: "a aplicação das multas por litigância de má-fé ou por interposição de recurso manifestamente inadmissível não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do recurso. No caso concreto, a parte recorrente interpôs os recursos legalmente previstos no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer" (AgInt no AREsp 1.163.437/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020).

5. Agravo interno improvido."

(AgInt no REsp nº 1.912.926/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. FIADOR QUE NÃO PARTICIPOU DE ADITIVOS POSTERIORES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCLUSÃO DA LIDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO (CPC/2015, ART. 85, § 2º). SÚMULA 83/STJ. ART. 338 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual, embora tenham sido opostos embargos de declaração, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Mesmo que assim não fosse, importa observar que, **nos termos do parágrafo único do art. 338 do CPC/2015, a previsão de redução do percentual dos honorários advocatícios somente se aplica quando, invocada pelo requerido sua ilegitimidade passiva, realizar o autor a substituição da parte, o que não é o caso dos autos, que, ao contrário, impugnou as alegações do executado.**

2. "O marco temporal para a aplicação das normas do CPC/2015 a respeito da fixação e distribuição dos ônus sucumbenciais é a data da prolação da sentença" (EDcl na MC 17.411/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe de 27/11/2017).

3. A jurisprudência firmada na Segunda Seção desta eg. Corte é no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos limites percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015, inclusive nas demandas julgadas improcedentes ou extintas sem resolução do mérito, sendo subsidiária a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC/2015, possível apenas quando ausente qualquer das hipóteses do § 2º do mesmo dispositivo (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/3/2019).

4. Hipótese em que, acolhida a exceção de pré-executividade de um dos fiadores do contrato de locação, para excluí-lo da ação executiva, os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da causa, em conformidade com o § 2º do art. 85 do CPC/2015.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp nº 1.317.147/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 4/5/2020 - grifou-se).

No caso, a ora recorrente apresentou exceção de pré-executividade, suscitando sua ilegitimidade, por não ser a emitente dos cheques em que fundada a execução bem como por não ser solidariamente responsável pela obrigação de pagamento da quantia neles representada.

É incontroverso que, intimado para se manifestar sobre as alegações da então excipiente, o ora recorrido (exequente) rechaçou a alegação de ilegitimidade, postulando expressamente pela manutenção da ora recorrente no polo passivo e, consequentemente, pelo prosseguimento regular da execução.

Somente após a juntada de novos documentos pela ora recorrente, é que o exequente, após ser novamente instado a se manifestar, anuiu com a referida arguição.

Completamente descabida, portanto, a aplicação, na hipótese vertente, da norma inserta no parágrafo único do art. 338 do CPC.

Nesse cenário, a extinção do feito executório com relação à recorrente - reconhecida como parte ilegítima para figurar no polo passivo da referida demanda - impõe a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, em prol do patrono daquela, conforme o disciplinado pela regra geral do art. 85, § 2º, do referido diploma processual.

Desse modo, levando em consideração o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, o trabalho realizado pelo advogado, a natureza e a importância da causa e, especialmente, o tempo exigido para seu serviço, afigura-se razoável fixar a verba honorária sucumbencial em questão em valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (da execução).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial a fim de, nos termos da fundamentação supra, condenar o ora recorrido ao pagamento, em prol do patrono da recorrente, de honorários advocatícios da sucumbência, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 1.893.213 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0223796-0

Número de Origem:

00000052820188160177 00430855420198160000 430855420198160000 52820188160177

Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALERIA LOPES RAMPASIO FARIA

ADVOGADO : ROGERIO GUEDES PEREIRA - PR025011

RECORRIDO : IVANIR BIMBATO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS TRODORFE - PR047961

INTERES. : LUIZ CARLOS DA SILVA FARIA

ADVOGADO : ROGERIO GUEDES PEREIRA - PR025011

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 09 de junho de 2025